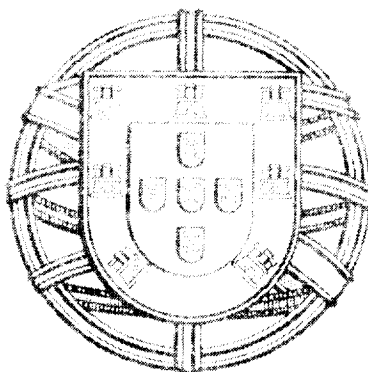




DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U M Á R I O

Ministérios das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação

Despacho Normativo n.º 1/91:

Cria no quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação um lugar de assessor principal da carreira de jurista... 112

Despacho Normativo n.º 2/91:

Cria no quadro de pessoal da Direcção Regional de Agricultura da Beira Interior um lugar de assessor principal da carreira de engenheiro 112

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Decreto n.º 2/91:

Aprova o Protocolo de Cooperação entre a República Portuguesa e a República da Guiné-Bissau Relativo ao Apoio ao Ensino da Língua Portuguesa na Guiné-Bissau 112

Portaria n.º 14/91:

Fixa o mapa do pessoal assalariado da Embaixada de Portugal em Riade..... 114

Ministério da Indústria e Energia

Portaria n.º 15/91:

Aprova o Regulamento do Controlo Metrológico das Garrafas Utilizadas como Recipientes de Medida .. 114

Portaria n.º 16/91:

Aprova o Regulamento do Controlo Metrológico dos Alcoómetros e Areómetros para Álcool 115

Portaria n.º 17/91:

Aprova o Regulamento do Controlo Metrológico dos Contadores e Conjuntos de Medição de Líquidos com Exclusão da Água. Revoga a Portaria n.º 571/86, de 2 de Outubro 115

Ministério da Educação

Portaria n.º 18/91:

Regulamenta o n.º 3 do artigo 6.º da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro (Lei de Bases do Sistema Educativo) 117

Região Autónoma dos Açores

Assembleia Legislativa Regional

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 1/91/A:

Cria vários prémios de reportagem parlamentar no âmbito da Assembleia Legislativa Regional dos Açores 117

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO

Despacho Normativo n.º 1/91

Tendo cessado em 14 de Julho de 1990 a comissão de serviço da licenciada Maria Fernanda dos Anjos Camilo como directora do Centro de Organização e Documentação e de Informação Pública do Secretariado Agrícola para as Relações Europeias, torna-se necessário proceder à criação de um lugar de assessor principal da carreira de jurista do quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação, em execução do disposto na alínea a) do n.º 2 e nos n.ºs 3 e 4 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro.

Nestes termos, e ao abrigo do n.º 5 do artigo 18.º do citado Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, os Ministros das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação determinam o seguinte:

1 — É criado no quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação, constante do Decreto Regulamentar n.º 46/86, de 26 de Setembro, um lugar de assessor principal da carreira de jurista.

2 — A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos a partir de 14 de Julho de 1990 e o mesmo será extinto quando vagar.

Ministérios das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação, 18 de Dezembro de 1990. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Arlindo Marques da Cunha*.

Despacho Normativo n.º 2/91

Considerando que em 10 de Outubro de 1989 cessou a comissão de serviço António Manuel Pissarra Xavier Lopes Dias, à data chefe de divisão;

Considerando o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, e nos n.ºs 4 e 5 do mesmo artigo e diploma:

Determina-se o seguinte:

1 — É criado no quadro de pessoal da Direcção Regional de Agricultura da Beira Interior, do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 56/86, de 8 de Outubro, um lugar de assessor principal da carreira de engenheiro, a extinguir quando vagar.

2 — A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos desde 10 de Outubro de 1989.

Ministérios das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação, 18 de Dezembro de 1990. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 2/91

de 9 de Janeiro

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Protocolo de Cooperação entre a República Portuguesa e a República da Guiné-Bissau Relativo ao Apoio ao Ensino da Língua Portuguesa na Guiné-Bissau, assinado em Bissau, em 22 de Julho de 1990, em dois exemplares originais, cuja versão autêntica segue em anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Novembro de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Belez* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro* — *Roberto Artur da Luz Carneiro*.

Assinado em 11 de Dezembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 16 de Dezembro de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Protocolo de Cooperação entre a República Portuguesa e a República da Guiné-Bissau Relativo ao Apoio ao Ensino da Língua Portuguesa na Guiné-Bissau.

A República Portuguesa e a República da Guiné-Bissau:

Tendo presente o espírito e os princípios que informam o Acordo Geral de Cooperação e Amizade por elas assinado em 11 de Junho de 1975; Considerando que ambos os Estados reconhecem o ensino da língua portuguesa como uma área prioritária na política comum da cooperação em que estão empenhados, na firme convicção de que estarão contribuindo, de forma relevante, para o processo de desenvolvimento da Guiné-Bissau;

acordam o seguinte:

ARTIGO 1.º

A República Portuguesa e a República da Guiné-Bissau, adiante designadas Partes, através dos departamentos governamentais adequados, a saber, Direcção-Geral para a Cooperação (DGC) e Instituto de Cultura e Língua Portuguesa (ICALP), pela Parte Portuguesa, e Instituto Nacional para o Desenvolvimento da Educação (INDE), pela Parte Guineense, estabelecem pelo presente Protocolo os princípios gerais pelos quais se regerá a cooperação entre os dois países, no domínio do ensino/aprendizagem da língua portuguesa, a nível do ensino básico.

ARTIGO 2.º

Constitui, genericamente, objectivo deste Protocolo o apoio pedagógico e didáctico ao ensino/aprendizagem da língua portuguesa aos naturais guineenses, a

nível do ensino básico, de modo a reforçar os laços históricos e linguísticos entre os dois países.

ARTIGO 3.º

As Partes comprometem-se a desenvolver um projecto no domínio referido no artigo 1.º, nos seguintes termos:

1 — A Parte portuguesa assegurará:

- a) Formação de professores guineenses de língua portuguesa, quer localmente, quer através de estágios em Portugal;
- b) Apoio metodológico aos professores em exercício;
- c) Elaboração e experimentação de materiais didácticos destinados à docência de língua portuguesa;
- d) Colaboração na reestruturação curricular dos programas de ensino;
- e) Concretização de actividades culturais em língua portuguesa.

2 — A Parte guineense garantirá:

- a) Um espaço mobilado para a instalação e funcionamento de um Núcleo de Formação de Professores de Língua Portuguesa;
- b) A reprodução dos materiais didácticos elaborados pelo ICALP para utilização a nível do ensino básico;
- c) A existência de condições adequadas à participação de pessoal docente e técnico nas acções de formação a realizar;
- d) A integração nas escolas envolvidas no projecto de todos os docentes que tenham participado em acções previstas no mesmo ou que tenham feito a sua formação em Portugal.

3 — Serão fixadas em documento próprio as características específicas do projecto e, bem assim, as condições concretas da sua execução.

ARTIGO 4.º

1 — A direcção do projecto será confiada a uma Comissão Coordenadora Paritária composta:

- a) Pela Parte Portuguesa, por um leitor/assistente pedagógico, nomeado para o efeito pelo ICALP;
- b) Pela Parte Guineense, por um técnico indicado pelas autoridades da Guiné-Bissau.

2 — A competência da Comissão Paritária e os aspectos concretos do seu funcionamento serão estabelecidos no documento mencionado no artigo 3.º, cabendo-lhe, nomeadamente:

- a) Representar o projecto, em reuniões de coordenação com o coordenador-geral dos projectos de língua portuguesa, a nível do Ministério da Educação guineense;
- b) Fixar, anualmente, até final do mês de Julho, quais os níveis e estabelecimentos de ensino que serão objecto do apoio do projecto;
- c) Indicar, no mesmo prazo, os professores que irão leccionar nos estabelecimentos de ensino indicados na alínea anterior de modo a serem perspectivadas com a devida antecedência acções de coordenação e apoio quer às escolas, quer aos professores que aí leccionem;

- d) Definir e coordenar prioridades nas acções de formação a empreender, tendo sempre em conta o trabalho anteriormente realizado de forma a assegurar a sua continuidade;
- e) Diligenciar no sentido de obter os equipamentos e os materiais didácticos necessários a uma boa execução do projecto;
- f) Elaborar, conjuntamente com os docentes e técnicos portugueses e guineenses envolvidos no projecto, o plano de actividades para o período que decorre até final desse ano civil e para o relativo ao ano civil seguinte, e submetê-lo, até 15 de Julho, à aprovação, pela Parte Portuguesa, do ICALP e da DGC e, pela Parte Guineense, do respectivo Ministério da Educação;
- g) Elaborar relatórios do projecto, a apresentar em Fevereiro e em Julho de cada ano, respeitantes às actividades desenvolvidas e à avaliação do projecto;
- h) Seleccionar os candidatos à formação em Portugal.

ARTIGO 5.º

1 — Serão suportados pela Parte Guineense, relativamente aos leitores e aos professores cooperantes:

- a) As despesas referentes ao seu alojamento e do respectivo agregado familiar até à entrada em funcionamento dos blocos habitacionais para a cooperação portuguesa;
- b) Os encargos inerentes à deslocação para acções de formação em território guineense;
- c) As despesas decorrentes da aplicação do Acordo de Cooperação Científica e Técnica e do Acordo nos Domínios do Ensino e da Formação Profissional.

2 — Serão suportados pela Parte Portuguesa os encargos de financiamento respeitantes às acções a desenvolver no âmbito do presente Protocolo, nos termos previstos no Acordo de Cooperação Científica e Técnica e no Acordo nos Domínios do Ensino e da Formação Profissional.

ARTIGO 6.º

1 — O presente Protocolo entrará em vigor na data da última notificação do cumprimento das formalidades exigidas pela ordem jurídica interna de cada uma das Partes e será válido por um período de dois anos, com início no ano lectivo de 1990-1991, podendo haver prorrogação por igual período desde que haja acordo de ambas as Partes.

2 — Qualquer das Partes poderá operar a denúncia do Protocolo mediante comunicação escrita à outra, com uma antecedência mínima de 90 dias sobre a data do termo da sua validade.

Feito em Bissau em 22 de Julho de 1990, em dois exemplares, em língua portuguesa, fazendo ambos igualmente fé.

Pela República Portuguesa:

João de Deus Rogado Salvador Pinheiro,
Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Pela República da Guiné-Bissau:

Júlio Smedo, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Portaria n.º 14/91

de 9 de Janeiro

Manda o Governo, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, nos termos do § 1.º do artigo 158.º do Regulamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, com a redacção dada pelo Decreto n.º 433/72, de 3 de Novembro, que o mapa do pessoal assalariado da Embaixada de Portugal em Riade, com efeitos a partir de 1 de Novembro de 1990, passe a ser o seguinte:

Embaixada de Portugal em Riade:

Dois chanceleres (a);
Um tradutor-interpretre;
Três secretários de 2.ª classe;
Um motorista;
Um porteiro;
Um contínuo;
Um jardineiro;
Dois auxiliares de serviço.

(a) Um lugar a extinguir quando vagar.

Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Assinada em 11 de Dezembro de 1990.

Pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, *José Manuel Durão Barroso*, Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA**Portaria n.º 15/91**

de 9 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 291/90, de 20 de Setembro, regulamentado pela Portaria n.º 962/90, de 9 de Outubro, estabeleceu o regime jurídico do controlo metrológico dos métodos e instrumentos de medição.

Considerando a necessidade de estabelecer a regulamentação específica a que deve obedecer o controlo metrológico de garrafas utilizadas como recipientes de medida;

Considerando a Directiva do Conselho n.º 75/107/CEE, de 19 de Janeiro:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 291/90, de 20 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Indústria e Energia, que seja aprovado o Regulamento do Controlo Metrológico das Garrafas Utilizadas como Recipientes de Medida, anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Ministério da Indústria e Energia.

Assinada em 14 de Dezembro de 1990.

O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Mira Amaral*.

REGULAMENTO DO CONTROLO METROLÓGICO DAS GARRAFAS UTILIZADAS COMO RECIPIENTES DE MEDIDA

1 — O presente Regulamento aplica-se a garrafas de vidro, ou de qualquer outro material que apresente qualidades de rigidez e es-

tabilidade que dêem as mesmas garantias metrológicas que o vidro, para serem consideradas como recipientes de medida destinados à armazenagem, ao transporte ou ao fornecimento de líquidos, adiante designadas apenas por garrafas.

2 — Entende-se por garrafas os recipientes com capacidades nominais compreendidas entre 0,05 l e 5 l nos quais, quando cheios até a um nível especificado, ou até a uma percentagem da sua capacidade total a bordo rasante, o seu conteúdo possa ser medido com precisão.

3 — As garrafas obedecerão às qualidades e características metrológicas estabelecidas no anexo I à Directiva do Conselho n.º 75/107/CEE.

4 — As garrafas não poderão exceder os erros máximos admissíveis indicados no anexo I da Directiva do Conselho n.º 75/107/CEE.

5 — Controlo metrológico por amostragem — o controlo metrológico por amostragem das garrafas compete ao Instituto Português da Qualidade e poderá ser delegado na delegação regional do Ministério da Indústria e Energia da área do fabricante ou em entidades de qualificação reconhecida.

6 — O controlo metrológico por amostragem das garrafas consistirá na determinação dos erros da capacidade nominal de uma amostra, pertencente a um determinado lote, com a aplicação da modalidade do controlo estatístico indicado no anexo da Directiva do Conselho n.º 75/107/CEE.

7 — O controlo metrológico por amostragem das garrafas será efectuado nas instalações do fabricante ou do importador.

8 — Inscrições e marcações.

8.1 — Na superfície lateral, no javre ou no fundo, as garrafas devem conter as indicações seguintes:

Indicação da capacidade nominal expressa, utilizando como unidades de medida o litro, o centilitro ou o mililitro, por meio de algarismos de uma altura mínima de 6 mm, se a capacidade nominal for superior a 100 cl, de 4 mm se estiver compreendida entre 100 cl inclusive e 20 cl exclusive e de 3 mm se for igual ou inferior a 20 cl, seguidos do símbolo da unidade de medida utilizada, ou eventualmente da sua designação, nos termos da Directiva do Conselho n.º 80/181/CEE, de 20 de Dezembro;

Identificação do fabricante;

Aposição do símbolo 3 (épsilon invertido), previsto no artigo 6.º da Directiva n.º 71/316/CEE, de 26 de Junho de 1971;

Ano de fabrico, expresso pelo milésimo do ano.

8.2 — No fundo ou no javre, de maneira tal que não haja confusão com a indicação precedente, por meio de algarismos com a mesma altura mínima que os que exprimem a capacidade nominal correspondente, segundo o(s) modo(s) de enchimento para o qual (os quais) a garrafa está prevista:

A indicação da capacidade a bordo rasante, expressa em centilitros e não seguida do símbolo «cl»;

E ou seguida do símbolo «mm», a indicação da distância em milímetros do plano rasante ao nível de enchimento correspondente à capacidade nominal.

8.3 — Na garrafa podem figurar outras indicações desde que não deem origem a confusão com as inscrições obrigatórias.

9 — A pessoa jurídica, cujo nome, firma ou denominação social figure como símbolo de identificação na garrafa, será responsável pela aposição do símbolo 3 (épsilon invertido) e pelo cumprimento das prescrições referentes ao controlo metrológico por amostragem indicado no anexo II da Directiva do Conselho n.º 75/107/CEE.

10 — Para os efeitos decorrentes do estabelecido no número anterior, a entidade responsável deverá dotar-se dos meios necessários à execução da determinação dos erros das garrafas, bem como da aplicação do controlo estatístico.

11 — Os instrumentos de medição, intervenientes na determinação dos erros, deverão estar calibrados.

12 — Deverão ser apresentados procedimentos escritos pela entidade que efectua o controlo metrológico relativos à determinação dos erros, bem como dos aspectos do controlo estatístico.

13 — A entidade responsável conservará os documentos comprovativos das operações referidas no número anterior durante cinco anos.

14 — No caso de garrafas importadas serão exigidas ao fabricante fotocópias do controlo metrológico por amostragem a que foram sujeitas.

15 — O fabrico de garrafas recipientes de medida que à data da publicação do presente Regulamento não satisfaça o disposto no n.º 8 poderá continuar por um ano a partir daquela data, desde que justifique as razões de tal procedimento.

Portaria n.º 16/91**de 9 de Janeiro**

O Decreto-Lei n.º 291/90, de 20 de Setembro, regulamentado pela Portaria n.º 962/90, de 9 de Outubro, estabeleceu o regime jurídico do controlo metrológico dos métodos e instrumentos de medição.

Considerando a necessidade de estabelecer a regulamentação específica a que deve obedecer o controlo metrológico dos alcoómetros e areómetros para álcool;

Considerando as Directivas do Conselho n.ºs 76/765/CEE, de 27 de Junho, e 82/624/CEE, de 1 de Julho;

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 291/90, de 20 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Indústria e Energia, que seja aprovado o Regulamento do Controlo Metrológico dos Alcoómetros e Areómetros para Álcool, anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Ministério da Indústria e Energia.

Assinada em 14 de Dezembro de 1990.

O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Mira Amaral*.

REGULAMENTO DO CONTROLO METROLÓGICO DE ALCOÓMETROS E AREÓMETROS PARA ÁLCOOL

1 — O presente Regulamento aplica-se aos alcoómetros e areómetros para álcool, adiante designados por instrumentos.

2 — Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

2.1 — Areómetros — instrumentos de vidro destinados a medir a massa volumica de uma mistura hidroalcoólica;

2.2 — Título alcoométrico mássico — relação entre a massa de álcool contida na mistura e a massa total dessa mistura;

2.3 — Título alcoométrico volumico — relação entre o volume de álcool à temperatura de 20°C contido na mistura e volume total dessa mistura à mesma temperatura;

2.4 — Alcoómetros mássicos — instrumentos que indicam a percentagem do título alcoométrico mássico;

2.5 — Alcoómetros volumicos — instrumentos que indicam a percentagem do título alcoométrico volumico;

3 — Os instrumentos obedecerão às qualidades e características metrológicas estabelecidas nos anexos às Directivas do Conselho n.ºs 76/765/CEE, de 27 de Junho, e 82/624/CEE, de 1 de Julho.

4 — O controlo metrológico dos instrumentos compreende as operações seguintes:

Aprovação de modelo;
Primeira verificação;
Verificação extraordinária.

5 — Aprovação de modelo.

5.1 — O requerimento de aprovação de modelo será acompanhado de dois exemplares dos instrumentos para o estudo e ensaios.

5.2 — Serão efectuados os ensaios previstos nos anexos às Directivas do Conselho n.ºs 76/765/CEE e 82/624/CEE, bem como a verificação das suas características metrológicas.

5.3 — A aprovação de modelo será válida por 10 anos, salvo disposição em contrário constante do certificado de aprovação CEE ou do despacho de aprovação de modelo.

6 — Primeira verificação.

6.1 — A primeira verificação dos instrumentos compete ao Instituto Português da Qualidade e poderá ser delegada nas delegações regionais do Ministério da Indústria e Energia da área do fabricante, importador, utilizador ou em laboratórios acreditados.

6.2 — Os ensaios serão efectuados de acordo com as indicações dos anexos às Directivas do Conselho n.ºs 76/765/CEE e 82/624/CEE.

6.3 — Os erros máximos admissíveis dos instrumentos são os indicados no anexo à Directiva do Conselho n.º 76/765/CEE.

6.4 — Os erros máximos admissíveis dos termómetros quando estejam incorporados nos instrumentos são os indicados no anexo à Directiva do Conselho n.º 82/624/CEE.

6.5 — Os erros dos instrumentos e dos termómetros serão determinados pelo menos em três pontos uniformemente distribuídos das escalas.

7 — Verificação extraordinária.

7.1 — A verificação extraordinária é da competência do Instituto Português da Qualidade e poderá ser delegada na delegação regional do Ministério da Indústria e Energia da área do utilizador.

7.2 — Os erros máximos admissíveis são iguais aos estabelecidos para a primeira verificação.

8 — Inscrições e marcações.

8.1 — Os instrumentos devem conter, no interior, as inscrições e marcações previstas no anexo à Directiva do Conselho n.º 76/765/CEE.

8.2 — A marca de aprovação será colocada nos termos do disposto na Portaria n.º 962/90, de 9 de Outubro.

8.3 — As marcações referentes aos diferentes controlos metrológicos deverão constar nos respectivos certificados.

9 — Disposições finais e transitórias.

9.1 — Os instrumentos em uso poderão permanecer em utilização enquanto estiverem em bom estado de conservação e nos ensaios de primeira verificação incorrerem em erros que não excedam os erros máximos admissíveis.

9.2 — Os utilizadores dos instrumentos em uso à data de entrada em vigor deste diploma devem entregar ao Instituto Português da Qualidade ou na delegação regional do Ministério da Indústria e Energia da sua área, no prazo de 90 dias, o requerimento da primeira verificação.

9.3 — Para efeitos do número anterior, os instrumentos deverão ser verificados, bem como os termómetros que servem para a determinação do título alcoométrico, cuja validade será indicada no certificado de verificação.

Portaria n.º 17/91**de 9 de Janeiro**

O Decreto-Lei n.º 291/90, de 20 de Setembro, regulamentado pela Portaria n.º 962/90, de 9 de Outubro, estabeleceu o regime jurídico do controlo metrológico dos métodos e instrumentos de medição.

Considerando a necessidade de estabelecer a regulamentação específica a que deve obedecer o controlo metrológico dos contadores e conjuntos de medição de líquidos com exclusão da água;

Considerando as Directivas do Conselho n.ºs 71/319/CEE, de 26 de Julho, 71/348/CEE de 12 de Outubro, 77/313/CEE, de 5 de Maio, e 82/625/CEE, de 1 de Julho;

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 291/90, de 20 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Indústria e Energia, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento do Controlo Metrológico dos Contadores e Conjuntos de Medição de Líquidos com Exclusão da Água, anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º É revogada a Portaria n.º 571/86, de 2 de Outubro.

Ministério da Indústria e Energia.

Assinada em 17 de Dezembro de 1990.

O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral*.

REGULAMENTO DO CONTROLO METROLÓGICO DOS CONTADORES E CONJUNTOS DE MEDIÇÃO DE LÍQUIDOS COM EXCLUSÃO DA ÁGUA.

1 — O presente Regulamento aplica-se a:

- Contadores;
- Conjuntos de medição destinados ao abastecimento de líquidos combustíveis de veículos automóveis, vulgarmente designados por bombas de combustível;
- Conjuntos de medição de fornecimento instalados em cisternas transportadoras e em reservatórios de líquidos cuja viscosidade é inferior ou igual a 20 mPa s à pressão atmosférica, com excepção de produtos alimentares;
- Conjuntos de medição de recepção para o esvaziamento de líquidos combustíveis de navios-cisternas e cisternas transportadoras;
- Conjuntos de medição fixos ou instalados em cisternas transportadoras de gases liquefeitos, sob pressão, com excepção de líquidos criogénicos;
- Conjuntos de medição de recepção instalados em cisternas transportadoras e de fornecimento, fixos ou transportáveis, para o leite.

2 — Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- Contador — instrumento constituído por dois dispositivos, um medidor e outro indicador;
- Conjunto de medição — conjunto que compreende, além do contador e de dispositivos complementares que lhe possam ser associados, todos os dispositivos necessários para assegurar uma medição correcta ou destinados a facilitar as operações;
- Conjunto de medição de fornecimento — conjunto que se destina a medir volumes de líquido, fornecidos a partir de determinado volume mínimo (fornecimento mínimo);
- Conjunto de medição de recepção — conjunto que se destina a medir volumes de líquido, recebidos a partir de determinado volume mínimo (recepção mínima);
- Fornecimento mínimo — volume a partir do qual todos os volumes de líquidos, fornecidos pelo conjunto de medição, se encontram dentro dos erros máximos admissíveis;
- Recepção mínima — volume a partir do qual todos os volumes de líquidos, recebidos pelo conjunto de medição, se encontram dentro dos erros máximos admissíveis.

3 — Os contadores e os conjuntos de medição obedecerão às qualidades e características metrológicas estabelecidas nos anexos às Directivas do Conselho n.ºs 71/319/CEE, contadores, 71/348/CEE, dispositivos complementares para contadores, 77/313/CEE, conjuntos de medição, e 82/625/CEE, desenhos esquemáticos de instalação de conjuntos de medição.

4 — O controlo metrológico dos contadores e dos conjuntos de medição compreende as operações seguintes:

- Aprovação de modelo;
- Primeira verificação;
- Verificação periódica;
- Verificação extraordinária.

5 — Aprovação de modelo.

5.1 — O requerimento de aprovação de modelo será acompanhado de um exemplar dos contadores ou dos conjuntos de medição para estudo e ensaios.

5.2 — Serão efectuados os ensaios previstos nos anexos às directivas referidas no n.º 4, bem como a verificação das características metrológicas e dos aspectos técnicos que terá de satisfazer a instalação dos contadores e dos conjuntos de medição.

5.3 — A aprovação de modelo será válida por 10 anos, salvo disposição em contrário constante do certificado de aprovação CEE ou do despacho de aprovação de modelo.

6 — Primeira verificação.

6.1 — A primeira verificação dos contadores e conjuntos de medição compete ao Instituto Português da Qualidade e poderá ser delegada nas delegações regionais do Ministério da Indústria e Energia da área do fabricante, importador, utilizador ou reparador e em entidades de qualificação reconhecida.

6.2 — Para execução da primeira verificação deverão os interessados colocar à disposição das entidades competentes, mediante indicação prévia, os meios necessários à realização dos mesmos.

6.3 — No ano em que se realizar, a primeira verificação dispensa a verificação periódica.

6.4 — Os erros máximos admissíveis, estabelecidos no anexo à Directiva do Conselho n.º 71/319/CEE, são os seguintes:

a) Conjuntos de medição e bombas de gasolina:

QUADRO I

Volume — Litros	Erros máximos admissíveis	
	Mililitros	Porcentagem
$0,02 \leq V < 0,1$	± 2	—
$0,1 \leq V < 0,2$	—	± 2
$0,2 \leq V < 0,4$	± 4	—
$0,4 \leq V < 0,1$	—	—
$1 \leq V < 2$	± 10	—
$V \geq 2$	—	$\pm 0,5$

b) Fornecimento mínimo — os erros máximos admissíveis são duplos dos valores indicados no quadro I e, qualquer que seja a quantidade medida, os erros não deverão ser, em qualquer caso, inferiores aos admissíveis para o fornecimento mínimo;

c) Conjuntos de medição de gases liquefeitos ou de outros líquidos medidos a uma temperatura inferior a -10°C ou superior a 50°C , assim como conjuntos cujo caudal mínimo não exceda 1 l por hora, os erros máximos admissíveis são duplos dos indicados nas alíneas a) e b).

Se os erros, determinados nos conjuntos de medição, forem todos do mesmo sinal, um deles, pelo menos, não deve exceder os erros máximos admissíveis indicados na alínea d);

d) Contadores — os erros máximos admissíveis são metade dos valores indicados nas alíneas a), b) e c), sem serem inferiores a 0,3 % do volume medido, se o líquido utilizado for aquele a que se destina o contador.

7 — Verificação periódica.

7.1 — A verificação periódica dos contadores e conjuntos de medição compete ao Instituto Português da Qualidade e poderá ser delegada na delegação regional do Ministério da Indústria e Energia da área do utilizador ou do reparador e em entidades de qualificação reconhecida.

7.2 — Os erros máximos admissíveis são os indicados no quadro II.

QUADRO II

Designação	Volume — Litros	Erros máximos admissíveis — Porcentagem
Contador	—	$\pm 0,3$
Conjuntos de medição e bombas de gasolina.	$V \geq 2$	$\pm 0,5$
Conjuntos de medição de gases liquefeitos à temperatura inferior a -10°C e superior a 50°C .		± 1

7.3 — A verificação periódica será anual.

8 — Verificação extraordinária.

8.1 — A verificação extraordinária é da competência do Instituto Português da Qualidade e poderá ser delegada na delegação regional do Ministério da Indústria e Energia da área do requerente.

8.2 — Os erros máximos admissíveis são iguais aos estabelecidos para a verificação periódica.

8.3 — A verificação extraordinária é válida por um ano.

9 — Meios de referência — os meios de referência utilizados no controlo metrológico terão de estar calibrados.

10 — Inscrições e marcações.

10.1 — Os contadores e conjuntos de medição devem conter, em local próprio, as inscrições e marcações previstas nas Directivas do Conselho n.ºs 71/319/CEE e 77/313/CEE.

A marca de aprovação será colocada nos termos do disposto na Portaria n.º 962/90, de 9 de Outubro.

10.2 — Os punçoamentos e as selagens, referentes aos diferentes controlos metrológicos, serão efectuados utilizando os símbolos respectivos e deverão constar nos respectivos certificados.

11 — Disposições finais e transitórias.

11.1 — Os contadores e conjuntos de medição em uso poderão permanecer em utilização enquanto estiverem em bom estado de conservação e nos ensaios de primeira verificação incorrerem em erros que não excedam os erros máximos admissíveis.

11.2 — Para efeitos do número anterior, os utilizadores de contadores e conjuntos de medição, com excepção das bombas de combustível, devem requerer, no prazo de 60 dias, à delegação regional da sua área a respectiva primeira verificação, fazendo acompanhar o requerimento, em impresso próprio, das diferentes indicações relativas às qualidades e características metrológicas.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 18/91

de 9 de Janeiro

Considerando o disposto no n.º 3 do artigo 6.º da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro (Lei de Bases do Sistema Educativo):

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º As crianças que completem os 6 anos de idade entre 16 de Setembro e 31 de Dezembro podem ser autorizadas a ingressar no ensino básico, mediante pedido apresentado pelo respectivo encarregado de educação.

2.º Para os efeitos previstos no número anterior, o encarregado de educação apresenta, durante o período fixado para as matrículas e obrigatoriamente na escola mais próxima da sua residência, o boletim do modelo n.º 1061, exclusivo da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, devidamente preenchido.

3.º O conselho escolar, ou o professor encarregado da direcção da escola, no caso de falta ou impedimento do conselho escolar, bem como no caso de escolas de um ou dois lugares, aceitam o pedido, tendo em atenção que a matrícula destes alunos está dependente da existência de vaga, não podendo, em caso algum:

- a) Implicar a alteração do regime de funcionamento que resulta da conjugação das disponibilidades das instalações da escola e dos restantes alunos nela matriculados;
- b) Alterar a relação professor-aluno fixada no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 35/88, de 4 de Fevereiro.

4.º O preenchimento das vagas existentes será rigorosamente feito com observância da data de nascimento, tendo prioridade os mais velhos.

5.º Sempre que não seja possível autorizar a matrícula do aluno, o respectivo encarregado de educação poderá ainda, nos primeiros cinco dias úteis do mês de Julho, requerer ao delegado escolar o ingresso do aluno em outra escola da mesma área.

6.º A decisão do requerimento referido no número anterior é da competência do delegado escolar, que deve observar o disposto nas alíneas a) e b) do n.º 3.º e no n.º 4.º do presente diploma.

7.º Os alunos matriculados nos termos dos números anteriores não podem, até final do ano lectivo, ser transferidos de escola.

8.º As direcções escolares serão informadas, através das delegações escolares, do número de alunos autorizados a ingressar no ensino básico com a idade prevista no n.º 1.º do presente diploma, para posterior co-

municação à Inspecção-Geral de Ensino e à respectiva direcção regional de educação.

Ministério da Educação.

Assinada em 19 de Dezembro de 1990.

O Ministro da Educação, *Roberto Artur da Luz Carneiro*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 1/91/A

Institui os prémios de jornalismo parlamentar

Considerando que importa dar a conhecer o trabalho parlamentar, desenvolvido no âmbito da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, quer ao nível do Plenário quer das comissões, e que esse conhecimento é essencial para a sua afirmação como primeiro órgão da autonomia regional, e ainda atendendo a que os órgãos da comunicação social desempenham um papel imprescindível na divulgação dos problemas políticos regionais, assumidos como um factor essencial à consolidação da autonomia:

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores resolve aprovar o seguinte:

1 — Criar três prémios de reportagem parlamentar destinados a galardoar as melhores reportagens sobre a actividade do Plenário e das comissões da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, ficando reservado ao júri o direito de não atribuir qualquer dos prémios instituídos desde que a qualidade das reportagens não o justifique.

2 — Fixar o valor dos prémios nos seguintes montantes, actualizáveis periodicamente:

Reportagem divulgada nos jornais — 100 000\$;
Reportagem divulgada na rádio — 150 000\$;
Reportagem divulgada na televisão — 200 000\$.

3 — Incumbir a Mesa da Assembleia Legislativa Regional dos Açores de estabelecer um protocolo com o Clube dos Jornalistas, visando:

Elaborar um regulamento que estabeleça as condições de participação dos concorrentes;
Estabelecer regras regulamentares sobre a constituição e funcionamento do júri, que deverá ser composto por jornalistas ou outros profissionais da comunicação social que possuam profundo conhecimento da realidade açoriana, dos quais apenas um será designado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores e não terá direito a voto;

Encarregar aquela associação dos demais actos necessários à atribuição dos prémios.

Aprovada pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores em 5 de Dezembro de 1990.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
José Guilherme Reis Leite.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPrensa Nacional-Casa da Moeda, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$50; preço por linha de anúncio, 154\$.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 88\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 - 1092 Lisboa Codex